

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817280 - SP (2019/0154235-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348
NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA -
SP392684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com a Jurisprudência do STJ, é ilícita a rescisão unilateral imotivada de contratos de plano de saúde empresariais integrados por poucos beneficiários. Precedentes.

1.1. A alegação de tese apenas no âmbito de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.280 - SP (2019/0154235-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348
NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA - SP392684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALLIANZ SAÚDE S/A, em face da decisão de fls. 350-353, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 255-258, e-STJ):

Plano de saúde. Contrato firmado que não pode ser considerado empresarial coletivo para afastar a renovação automática do art. 13 da Lei nº 9656/98, pois destinado a garantir 15 pessoas, quase em sua totalidade familiares dos 3 sócios da em presa.

Procedência da ação para a manutenção do plano que se mostrou acertada. Jurisprudência deste TJSP e do STJ. Recurso Improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 260-261, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 264-266, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 269-284, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, apontou violação aos seguintes artigos:

(i) 760 e 774 do CC/2002, pois é lícita a não renovação de contrato de seguro saúde coletivo;

Contrarrazões às fls. 331-342, e-STJ.

Em decisão de fls. 350-353, e-STJ, negou-se provimento ao apelo extremo, com amparo na Súmula 83/STJ.

Irresignada, o sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 357-367, e-STJ), no qual defende, em síntese, que: a) é lícita a rescisão unilateral de plano de saúde de natureza coletiva; e b) a ora recorrente é empresa do ramo de

engenharia, com elevado capital social; c) o contrato, inicialmente, previa a cobertura para 73 vidas e somente foi denunciado após a redução para 18 vidas.

Impugnação às fls. 370-378, e-STJ.

É o relatório.



AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.280 - SP (2019/0154235-2)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com a Jurisprudência do STJ, é ilícita a rescisão unilateral imotivada de contratos de plano de saúde empresariais integrados por poucos beneficiários. Precedentes.

1.1. A alegação de tese apenas no âmbito de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida.

1. Com efeito, não obstante os fundamentos dispostos pela ora recorrente, restou consignado pelo Tribunal local ser impossível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde empresarial em comento, porquanto integrado por somente 15 pessoas. Veja-se (fl. 257, e-STJ):

O plano de saúde em questão, embora contratado por um a empresa, destina-se a segurar 15 vidas sendo a quase totalidade de familiares dos 3 sócios, não podendo, assim, ser considerado coletivo para permitir a possibilidade de rescisão imotivada ao término do prazo contratual. Um plano coletivo firmado para 15 pessoas de 3 famílias não é coletivo, o que foi considerado na contratação, não passando de uma forma de transformar um plano familiar em coletivo empresarial para afastar a renovação automática de que trata o art. 13 da Lei nº 9656/ 98.

Admitir que situações semelhantes possam permitir a rescisão imotivada é dar suporte ao disfarce da contratação de planos chamados coletivos empresariais que na verdade são familiares, é estimular o ferimento ao dispositivo legal que impede a rescisão unilateral e imotivada para os planos individuais ou familiares.

Com efeito, trata-se de entendimento consentâneo à jurisprudência desta Corte, para a qual é vedada a rescisão unilateral imotivada de contratos de plano de saúde compostos por menos de 30 beneficiários. Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 e RESOLUÇÃO ANS 309/2012. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ.

2. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da

ANS).

3. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedente da Terceira Turma (RESP 1.553.013/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.3.2018).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, ao qual se nega provimento. (REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CDC. INCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. REAJUSTES ANUAIS. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. IDOSO. PERCENTUAL ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO. QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas nestes autos são: se é válida a cláusula contratual que admite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo empresarial que contém menos de 30 (trinta) beneficiários e se a devolução das quantias de mensalidades pagas a maior deve se dar a partir de cada desembolso ou do ajuizamento da demanda.

3. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral nos planos individuais ou familiares, salvo por motivo de fraude ou de não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias (art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998). Incidência do princípio da conservação dos contratos.

4. Nos contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos, admite-se a rescisão unilateral e imotivada após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, desde que haja cláusula contratual a respeito (art. 17, caput e parágrafo único, da RN ANS nº 195/2009).

5. Os contratos grupais de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários possuem características híbridas, pois ostentam alguns comportamentos dos contratos individuais ou familiares, apesar de serem coletivos. De fato, tais avenças com número pequeno de usuários contêm atuária similar aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

6. Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual.

7. Os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários não podem ser transmudados em plano familiar, que não possui a figura do estipulante e cuja contratação é individual. A precificação entre eles é diversa, não podendo o CDC ser usado para desnaturar a contratação.

8. Em vista das características dos contratos coletivos, a rescisão unilateral pela operadora é possível, pois não se aplica a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas, ante a natureza híbrida e a vulnerabilidade do grupo possuidor de menos de 30 (trinta) beneficiários, deve tal rescisão conter temperamentos, incidindo, no ponto, a legislação do consumidor para coibir abusividades, primando também pela conservação contratual (princípio da conservação dos contratos).

9. A cláusula contratual que faculta a não renovação do contrato de assistência médica-hospitalar nos contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não pode ser usada pela operadora sem haver motivação idônea. Logo, na hipótese, a operadora não pode tentar majorar, de forma desarrazoada e desproporcional, o custeio do plano de saúde, e, após, rescindi-lo unilateralmente, já que tal comportamento configura abusividade nos planos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários.

10. É possível a devolução dos valores de mensalidades de plano de saúde pagos a maior, diante do expurgo de parcelas judicialmente declaradas ilegais, a exemplo de reajustes reconhecidamente abusivos, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Aplicação da prescrição trienal em tal pretensão condenatória de ressarcimento das quantias indevidamente pagas. Precedente da Segunda Seção, em recurso repetitivo.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1553013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

1.1. Destaque-se, por oportuno, que as alegações de que a ora recorrente possuiria vultoso capital social, bem como de que o contrato, inicialmente, era composto por 78 vidas, não infirmam a tese disposta na decisão agravada.

Com efeito, trata-se de tese apresentada tardiamente, apenas em sede de agravo interno, a ensejar indevida inovação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL
PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, SOMENTE PARA

ALTERAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

1.2. A alegação de tese apenas no âmbito de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1393043/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INACATADO. SÚMULA 126/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. A ampliação das razões recursais em sede de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.445.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 19.12.2018) [grifou-se]

Nesse contexto, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.817.280 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0154235-2

Número de Origem:
10064467620178260011

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SAÚDE S.A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

RECORRIDO : GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348

NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA - SP392684

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SAÚDE S.A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

AGRAVADO : GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348

NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA - SP392684

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019